



OFÍCIO Nº 2452 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
NESTA

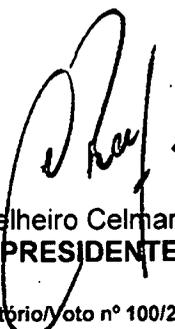
Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas - Especial. Processo nº 201500047001139.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1054**, de 22 de maio de 2019, nos autos em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no Processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à Federação Goiana de Ginástica - FGG, pelos Programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte dentre outras deliberações, em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, bem com aplicar multa aos responsáveis elencados no referido Acórdão.

Respeitosamente,


Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Acórdão nº 1054/2019 e do Relatório/Voto nº 100/2019 – GCST.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura: _____

Ana Lúcia/AGO/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 201500047001139/312
ÓRGÃO : Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO : FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA E OUTROS
 : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-
 REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO
GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Omissão em prestar contas. Recursos repassados mediante convênio. Apuração de dano. Identificação dos responsáveis. Conversão em tomada de contas especial. Aplicação de multa. Inauguração da fase externa. Intimação para recolhimento. Citação para alegações de defesa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001139/312, que trata de representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, pelos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno:

1. Em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
2. Aplicar multa aos seguintes responsáveis:
 - 2.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Cação, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
 - 2.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Cação, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.3. **ROGÉRIO FRAGA TROIAN**, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.4. **ADRIANO FRAGA TROIAN**, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.5. **CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT**, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

3. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

decisão.

5. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado.

6. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001139

Assinado por CELMAR RECH
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Procurador assinante





PROCESSO Nº : 201500047001139/312
ÓRGÃO : Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO : FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA E OUTROS
: AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-
REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATORIO Nº 100/2019 - GCST.

1. Nos presentes autos a Controladoria-Geral do Estado oferece representação em face da aplicação de recursos da Agência Goiana de Esporte e Lazer (Agel) com a FGG - Federação Goiana de Ginástica, provocada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 376/2013-89ºPJ, de 27 de agosto de 2013, procedimento nº 201200507086, a qual coadunou no Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 205/2014-SCI/CGE.

2. Foram citados, segundo informação do Serviço de Publicações e Comunicações (fl. 645, evento 5):

- Américo Antônio Carvalho Larozi foi citado por meio do Ofício nº 1255 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 617, recebido pessoalmente em 10/05/16. Vencido o prazo em 25/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Cleudson Araújo de Carvalho deixou de ser citado por meio do Ofício nº 1256 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 618, pelas razões descritas na Certidão de fl. TCE 619. Em 14/07/16, foi citado via edital, conforme cópia do Diário Oficial nº 22.365, à fl. TCE 629. Vencido o prazo em 15/08/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Adriano Fraga Troian foi citado por meio do Ofício nº 1257 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 620, recebido pessoalmente em 11/05/16. Vencido o prazo em 26/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Christian Alessandro de Andrade Bittencourt foi citado por meio do Ofício nº 1258 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 621, recebido pessoalmente em 12/05/16. Vencido o prazo em 27/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Alexandre Moura Pires deixou de ser citado por meio do Ofício nº 1259 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 622, pelas razões descritas na Certidão de fl. TCE 623. Em 14/07/16, foi citado via edital, conforme cópia do Diário Oficial nº 22.365, à fl. TCE 629. Vencido o prazo em 15/08/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, protocolizou em 27/04/2016, intempestivamente, o documento juntado à fl. TCE 624 (frente e verso), que trata de resposta ao Ofício nº 1107 SERV-PUBLICA/15, fl. TCE 83, anteriormente enviado.
- Em 14/07/2016, a Controladoria-Geral do Estado protocolizou a documentação de fls. TCE 630/644, juntada com a devida autorização do Relator, e que trata de pedido de reconsideração apresentado por Liza Fleury Cunha, endereçada à CGE, bem como de manifestação daquela Pasta, para conhecimento desta Corte.

3. A Gerência de Fiscalização, na Instrução Técnica nº 13/2016 (fls. 648/730, evento 5), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui que:



I - Restou comprovado no Relatório de Representação, o qual fez remissão ao Relatório Conclusivo nº 205/2014-SCI/CGE, que as irregularidades apontadas de fato ocorreram no âmbito da extinta Agel, cujas competências foram absorvidas pela Seduce, e se relacionam com a concessão de incentivos advindos do Pró-Atleta e Pró-Esporte;

II - Intimada para prestar esclarecimentos quanto às providências adotadas para a recomposição do dano, apuração dos fatos e punição dos responsáveis, a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte se limitou a informar que não tem conhecimento dos programas da extinta agência, bem como disse não ter sido instaurado nenhum procedimento até o momento;

III - Foi constatado que a FGG expediu declaração com conteúdo falso, uma vez que foi apostado no documento que o atleta Rogério Fraga Troian se classificou em 3º lugar na prova de trampolim sincronizado no Campeonato Brasileiro de Ginástica que ocorreu em 2011, quando na verdade o atleta deixou de competir, constando como "desistente", o que levou ao recebimento irregular da bolsa Pró-Atleta por meio do processo nº 201200046001462;

IV - Ainda quanto a esse achado, contribuíram para a irregularidade a FGG, por ter expedido o documento, especialmente considerando que a Presidente da entidade é genitora do atleta Rogério Fraga Troian, que também deve ser responsabilizado por apresentar a declaração para obter o benefício, promovendo, também, o ressarcimento do valor recebido, corrigido monetariamente, bem como os Srs. José Roberto Athayde, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydson Araújo de Carvalho, Maurício Roniz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro, estes, membros da Comissão, por terem agido negligentemente quanto à análise e aprovação do projeto apresentado;

V - Também restou comprovado que o Conselho Gestor do Pró-Atleta aprovou o projeto apresentado pela FGG por meio do processo nº 201200046001251 sem que fossem aprovadas as contas que deveriam ter sido prestadas quanto aos recursos recebidos anteriormente por meio do processo nº 201100046000832;

VI - A FGG não prestou contas dos recursos recebidos em razão do Pró-Atleta no valor total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), e nem os atletas Adriano Fraga Troian, Christian Alessandro Bittencourt e Rogério Fraga Troian (processos nºs 201100046000834, 201100046000841 e 201100046000835, respectivamente), sendo que cada um foi contemplado com a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser responsabilizados a entidade e os atletas, os quais terão que ressarcir o erário nos valores recebidos, monetariamente atualizados, bem como os Srs. José Roberto Athayde, Arione José de Paula, Leonídio José dos Anjos e Liza Fleury Cunha, por terem faltado com o dever de fiscalização da prestação de contas e por serem omissos quanto às obrigações do Conselho;

VI - Ainda com relação ao achado de omissão no dever de prestar contas, foi elencado como responsável pela CGE o Sr. José Fernando da Silva, inscrito no CPF sob o nº 168.790.404-97, que deverá ser citado nos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi identificada a sua participação nas reuniões do Conselho em que houve o deferimento do projeto apresentado

pela FGG sem que houvesse ulterior prestação de contas, ressaltando-se que nos presentes autos foi citado, por engano, seu homônimo, o qual deverá ser excluído do polo passivo por não ter relação com os fatos;

VII - Não ficou demonstrado prejuízo na concessão de benefícios do Pró-Esporte aos atletas Rogério Fraga Troian e Christian Alessandro Bittencourt (processos nºs 201100046000835 e 201100046000841), uma vez que os documentos ausentes no ato da inscrição do Programa não revelaram dano ao erário e nem constam como de exigência obrigatória pela legislação, estando superado esse achado;

VIII - Também não há evidências de que houve irregularidade quanto ao prazo de recebimento de benefício pelo atleta Rogério Fraga Troian nos anos de 2010, 2011 e 2012, pois cada processo tratou de novo pedido de inscrição no Pró-Atleta, e não de renovação de bolsa, não havendo violação ao art. 7º do Decreto Estadual nº 5.759/04 que regulamenta o programa;

IX - Não foi demonstrado prejuízo e nem objetivo ilegal quanto à divergência de informações prestadas pela FGG com relação à atleta Sofia Alves Leite, que ficou classificada em 27º lugar no XXI Torneio Nacional de Ginástica Artística, e não em 18º lugar, pois com nenhuma dessas classificações seria possível o



deferimento de inscrição no Pró-Atleta; já com relação ao atleta Christian Alessandro Bittencourt, nota-se evidente intuito de receber a bolsa ilegalmente, pois este era, à época, ligado diretamente à FGG, tendo participado da assembleia para eleição da referida entidade na condição de secretário, bem como firmou declaração falsa no momento da inscrição do programa por meio dos autos nº 201200046001443, o que enseja a responsabilização da FGG;

X - Verificou-se que os atletas Anna Julia Rocha de Almeida, Rogério Fraga Troian, Christian Alessandro Bittencourt e Adriano Fraga Troian receberam benefícios por meio dos processos nº 201200046001481, 201000046001062, 201100046000973, 201200046001462, 201000046001170, 201100046000972, 201000046000830 e 201100046000974, respectivamente, sem que fossem atendidos todos os requisitos elencados no art. 4º da Lei nº 14.308/02, devendo ser responsabilizados os membros da Comissão do Pró-Atleta que analisaram e deferiram os benefícios em desacordo com a legislação, no caso, os Srs. Fidêncio Souza Lobo, Juliana Teixeira Loyola, Américo Antônio Larozzi, Mário Moura Vasconcelos, Oswaldo Mendonça Júnior, José Roberto Athayde Filho, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydon Araújo de Carvalho, Maurício Roriz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro;

XI - Os documentos constantes da mídia de fl. TCE 54, utilizados para fundamentação dessa Instrução Técnica, ainda não constam nos arquivos do GPRO.

Após análises das justificativas trazidas aos autos pelo responsável devidamente citado, apresenta-se, no quadro seguinte, a síntese da análise técnica acerca das argumentações/justificativas apresentadas:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I - Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II - Exclua do polo passivo o Sr. José Fernando da Silva, inscrito no CPF sob o nº 196.899.504-87, e inclua seu homônimo inscrito no CPF sob o nº 168.790.404-97, determinando a sua citação para, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar suas razões de justificativa quanto ao achado descrito no Subitem 3.2.3 desta Instrução Técnica, a qual deverá ocorrer na Avenida B, Quadra APM, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO (endereço funcional);

III - Aplique a multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 c/c inciso II do art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas aos seguintes responsáveis:

- a) FGG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.163.030/0001-19, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e divergência entre informações apresentadas pela entidade e a constante no sítio da CBG;
- b) Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 917.211.998-53, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- c) Cleydon Araújo de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 833.708.971-72, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- d) Maurício Roriz dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 211.913.951-20, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- e) Rodrigo de Castro Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 332.828.031-68, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- f) Arione José de Paula, inscrito no CPF sob o nº 088.813.671-49, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;
- g) Leonídio José dos Anjos, inscrito no CPF sob o nº 082.793.491-20, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;
- h) Liza Fleury Cunha, inscrito no CPF sob o nº 375.135.321-68, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;



i) *Fidêncio Sousa Lobo Neto, inscrito no CPF sob o nº 191.795.021-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

j) *Juliana Teixeira Loyola, inscrita no CPF sob o nº 866.946.341-53, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

k) *Américo Antônio Larozzi, inscrito no CPF sob o nº 085.704.341-20, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

l) *Mário Moura Vasconcelos, inscrito no CPF sob o nº 251.166.811-49, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

m) *Oswaldo Mendonça Júnior, inscrito no CPF sob o nº 228.512.591-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

n) *José Roberto Athayde Filho, inscrito no CPF sob o nº 336.762.161-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;*

V - Aplique a multa prevista no inciso III do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 c/c inciso III do art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como impute débito em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró Esporte aos responsáveis abaixo elencados, intimando-os para efetuar o pagamento da quantia discriminada, monetariamente atualizada:

a) *FGG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.163.030/0001-19, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);*

b) *Rogério Fraga Troian, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);*

j) *Adriano Fraga Troian, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);*

k) *Christian Alessandro de Andrade Bittencourt, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);*

VI - Ainda com relação ao atleta Rogério Fraga Troian, este deverá ser intimado para devolver a quantia recebida por meio do processo nº 201200046001462, uma vez que foi reconhecido nos Subitens 3.2.1 e 3.2.2 desta Instrução o recebimento irregular da bolsa;

VII - Isente o Sr. Alexandre Moura Pires quanto ao achado "Incoerência na concessão de incentivo do Pró-Esporte", dada a inexistência de prejuízo dele decorrente;

VIII - Cientifique a atual Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte quanto às ilegalidades reconhecidas na presente instrução técnica para as providências a seu cargo, intimando-a para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstrar que tomou as medidas pertinentes para apurar a responsabilidade de quem deu causa, aplicando-lhe a penalidade cabível, se for o caso, alertando que o descumprimento da determinação poderá acarretar em aplicação da sanção prevista no art. 112, inciso VII da Lei nº 16.168/2007;

IX - Determine a inclusão dos arquivos contidos na mídia de fl. TCE 54 no GPRO, a fim de que não haja perda dos dados e documentos utilizados na fundamentação desta Instrução Técnica.

4. Em seguida, determinada sua citação, o Senhor JOSÉ FERNANDO DA SILVA apresentou defesa nos autos (fls. 736/737, evento 5).

5. Determinei nova oitiva da Gerência de Fiscalização acerca da defesa apresentada e da responsabilidade da FGG - Federação Goiana de Ginástica (fl. 739, evento 5). Na Instrução Técnica n.º 3/2018 (fls. 741/762, evento 5), concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica concluiu que:

I - As alegações de defesa apresentadas pelo Srº José Fernando da Silva não foram capazes de elidir as irregularidades apuradas no Relatório Conclusivo de



Auditoria de Conformidade nº 205/2014-SCI/CGE, sendo que o responsável foi omissos quanto às obrigações do Conselho, relativamente à ausência de participação nas reuniões do Conselho em que houve o deferimento do projeto apresentado pela FGG sem que houvesse ulterior prestação de contas.

II - A Sr^a. Ana Rita Felix Fraga, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, responde solidariamente com a entidade, tendo em vista as disposições constantes nos incisos II e XXIII do art. 1º; inciso VII do art. 4º; arts. 5º, 47 e 62; § 1º do art. 59; e inciso I do art. 61, referente à ilicitude na concessão de bolsas Pró-Atleta, bem como à ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Programa Pró-Esporte.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 302/2018 (fls. 767/804, evento 5 e fls. 805/810, evento 6), apresentou a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas assim conclui:

1. A representação, como instrumento de fiscalização que é (art. 45, II, 'e', LOTCE/GO), tem cabimento nos casos em que o controle interno tenha esgotado sua atuação sem que as irregularidades e ilegalidades verificadas tenham sido corrigidas ou sanadas, o que não veio a ser demonstrado nos presentes autos.

2. No que tange ao recebimento de recursos do Programa PRÓ-ATLETA (R\$ 5.250,00) pelo senhor Rogério Fraga Troin com base em informações fraudulentas, este é responsável pelo ressarcimento do valor correspondente, razão pela qual é cabível a imputação de débito (em valor a ser atualizado) e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO ao mencionado atleta.

2.1. Em relação à presidente da Federação Goiana de Ginástica, senhora Ana Rita Felix Fraga, que se valeu do cargo ocupado para emitir documento com informações inverídicas de forma a favorecer seu filho, sua conduta caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificada no art. 299 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público do Estado deve ser comunicado em relação a estes fatos.

3. A utilização de informações falsas pelos atletas Sofia Alves Leite e Christian Alessandro de Andrade Bieltencourt com a finalidade de receber benefícios financeiros do PRO-ATLETA, embora reprovável, não é motivo para a atuação deste Tribunal de Contas, vez que, como não se concretizou o repasse de recursos, não há que se falar em dano ao erário. A responsabilização restringe-se à esfera penal, devendo o MP também ser comunicado em relação a tais fatos.

4. A não demonstração da adequada e regular aplicação dos recursos recebidos pela Federação Goiana de Ginástica - FGG em 2011 em razão do PROESPORTE (processo nº 201100046000832), caracterizada pela não prestação de contas, enseja a obrigação do ente beneficiado ressarcir a integralidade do valor recebido (R\$ 115.000,00).

4.1. Como não havia regras claras acerca da sistemática de prestação de contas, devem ser acolhidos os documentos apresentados pela FGG no bojo dos presentes autos que, em consonância com o projeto aprovado, buscam fazer prova da realização das despesas.

4.2. Demonstrado o emprego de R\$ 7.353,55, restou configurado um dano de R\$ 107.646,46, o que dá causa à imputação de débito (valor a ser atualizado) e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO.

5. Já em relação aos recursos recebidos pela Federação Goiana de Ginástica - FGG no ano de 2012 (processo nº 201200046001251), acerca dos quais também não foram prestadas contas, respondem solidariamente com a entidade os membros da comissão cujas atuações permitiram a concessão ilegal do benefício à instituição inabilitada por inadimplência na prestação de contas (R\$ 160.000,00).

5.1. Com base no entendimento apresentado no item 4.1 deste parecer, foram justificadas a realização de despesas no montante de R\$ 43.537,21.

5.2. Por conseguinte, cabível a condenação em débito, de forma solidária, dos senhores José Roberto de Athayde, Leonídio José e Arione José e da FGG, no valor de R\$ 116.462,79, a ser atualizado monetariamente, assim como a correspondente aplicação, de forma individual, da multa a que faz referência o art. 111 da LOTCE/GO.



5.3. A não participação de membro da comissão em reunião que deliberou a favor de repasses de recursos públicos de forma indevida não dá causa à responsabilização deste, sobretudo porque o órgão colegiado pode funcionar com a presença de um número mínimo de membros, o que ocorreu. Ainda que o membro se ausente de forma reiterada, sem apresentação de justificativas para tanto, sua responsabilidade deve ser apurada em sede de processo administrativo disciplinar. Assim, não há que se falar em responsabilização do senhor José Fernando da Silva e da senhora Liza Fleury Cunha no âmbito do controle externo.

6. A ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por Adriano Fraga Troian (Processo nº 201100046000834), por Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (Processo nº 201100046000841) e por Rogério Fraga Troian (Processo nº 201100046000835), os quais foram contemplados com o valor de R\$ 4.000,00, cada um, no âmbito do PROESPORTE, também dá causa à imputação de débito e à aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO aos responsáveis.

7. A responsabilidade pela concessão dos benefícios do PRÓ-ATLETA sem que os beneficiários demonstrassem o cumprimento das condições exigidas em lei recai sobre os membros da comissão que tinham o dever de avaliar e analisar a documentação comprobatória.

7.1. Em razão de tal comportamento, que causou prejuízos aos cofres públicos, deve ser aplicada a multa prevista no inc. III do art. 112 da Lei Orgânica desta Casa aos senhores Fidêncio Souza Lobo Neto, Américo Antônio Larozi, Mário Moura Vasconcelos e Oswaldo Mendonça Júnior.

7.2. Não obstante, no presente procedimento fiscalizatório não foi tratado da responsabilização pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos atletas, que não foram citados para responder por tais fatos. Assim, em razão da pequena monta e por questão de racionalidade, entende-se descabida sua apuração neste momento.

7.3. Em relação aos demais membros da comissão (Juliana Teixeira Loyola, José Roberto Athayde Filho, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydon Araújo de Carvalho, Maurício Roriz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro), em razão da prescrição da pretensão punitiva ou da ausência de prova que demonstre a participação dos mesmos na avaliação documental que resultou na concessão dos benefícios indevidos, descabida a responsabilização.

8. Nos endereços eletrônicos do PROESPORTE e do PRÓ-ATLETA não são disponibilizadas informações claras em relação a ambos os programas, o que denota a falta de transparência e a fragilidade do controle acerca do programa, além de propiciar condições favoráveis para que as irregularidades verificadas ainda persistam.

8.1. Necessária a expedição de recomendação à SEDUCE, órgão atualmente responsável pelos programas, a fim de que esta promova ajustes em seu sítio eletrônico com objetivo de dar maior transparência aos programas, especialmente no que tange à sistemática de prestação de contas (regras).

8.2. Ato contínuo, pertinente que a CGE também seja comunicada para que possa acompanhar e colaborar com as ações a serem adotadas pela SEDUCE. Lembra-se, por oportuno, que tendo em vista que o dano ao erário foi devidamente quantificado e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO é imprescindível a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Contudo, ressalta-se, tal exigibilidade não prejudica que na decisão as demais multas sejam aplicadas, bem como as recomendações sejam expedidas.

7. A Manifestação da Auditoria nº 91/2019 (evento 8), coaduna no posicionamento externado pela instrução processual, sugerindo a conversão do feito em tomada de contas especial:

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, manifesto-me conclusivamente sugerindo a procedência desta Representação a fim de que seja(m):

42.1- convertido o presente feito em Tomada de Contas Especial, para o ressarcimento do dano ao Erário apurado e devidamente quantificado, com a



imputação do débito e a aplicação da sanção disposta no art. 111, da Lei Orgânica, aos responsáveis, conforme apontado nas tabelas acima;

*42.2- aplicada a sanção disposta no art. 112, inc. III, da Lei Orgânica, aos Senhores **Fidêncio Souza Lobo Neto, Américo Antônio Larozzi, Mário de Moura Vasconcelos e Oswaldo Mendonça Júnior;***

42.3- determinadas as providências constantes dos itens VIII e IX da proposta de encaminhamento da Instrução Técnica nº 13/2016 e dos itens 2.1., 3., 8.1. e 8.2. da conclusão do Parecer Ministerial nº 302/2018 - GPMC.

42.4- enviada cópia do resultado desta fiscalização às Secretarias de Estado da Educação, da Cultura e do Esporte para que as irregularidades e prejuízos representados possam ser evitados em outras concessões de benefícios referentes aos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA, bem como ao Excelentíssimo Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no art. 251, do Regimento Interno;

*42.5- incluídos como interessados, no presente processo eletrônico, os Srs. **Leonídio José dos Anjos, CPF 082.793.491-20, Rogério Fraga Troian, CPF 952.900.361-72, e Ana Rita Felix Fraga, CPF 132.470.691-00.***

8. Relatados.

VOTO

9. As decisões nos processos de fiscalização estão balizadas pelo art. 99 e incisos da Lei Orgânica, Lei Estadual n.º 16.168/07 e suas alterações, segundo o qual o Tribunal ou Relator *"ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

10. As tomadas de contas especiais têm por escopo a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e a recomposição do Erário, conforme definido no art. 62 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações. Na definição do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012: *"é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento"*.

11. A instauração decorre da omissão do dever de prestar contas, quando não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 62).

12. O dever de instaurar é do próprio Estado, à cargo da autoridade gestora da unidade vítima do dano. Ocorre que em processos de fiscalização cujo dano é caracterizado, deve o Tribunal de Contas converter sua natureza jurídica e submeter ao rito do processo de contas.

13. Desta feita, uma vez verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal deve: definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; se houver débito, ordenar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, adote ambas as providências; se não houver débito, determinar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa e adotar outras medidas cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



segundo o rito do art. 67 e seguintes da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

14. Conforme proposta apresentada pela Auditoria (evento 8), o valor do dano encontra-se monetariamente definido:

Nº	Processo	Beneficiário	Valor (R\$)
01	201100046000832	Federação Goiana de Ginástica	115.000,00
02	201200046001251	Federação Goiana de Ginástica	160.000,00
03	201100046000834	Adriano Fraga Troian	4.000,00
04	201100046000841	Christian Alessandro de Andrade Bittecourt	4.000,00
05	201100046000835	Rogério Fraga Troian	4.000,00
06	201200046001462	Rogério Fraga Troian	5.250,00
TOTAL (R\$)			292.250,00

15. Apresenta, ainda, o rol de responsáveis abaixo identificados e o valor do dano atribuído à cada parte:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittecourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

16. Dito isto, proponho ao Tribunal Pleno a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

17. Aplicar multa aos seguintes responsáveis:

17.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.3. ROGÉRIO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art.



112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.4. ADRIANO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.5. CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

18. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

19. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão.

20. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado.

21. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

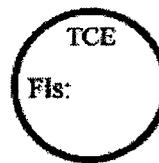
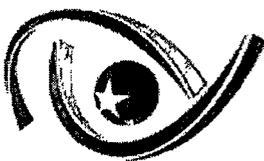
Goiânia, 02 de maio de 2019.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 100/2019 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120

Date: 2019.05.15 13:56:19 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201500047001139 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161821542141391481542481052671132132202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 21/11/2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019007038

Autuação: 20/11/2019

Nº Ofício: 2452 - TCE

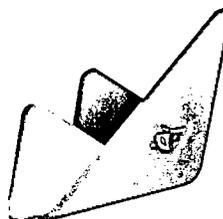
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Tipo: COMUNICADO

Subtipo: GERAL

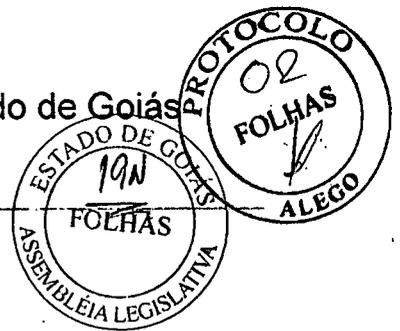
Assunto: COMUNICAÇÃO. TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL. PROCESSO
Nº 201500047001139.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 2452 SERV-PUBLICA/19 - PRES

Goiânia, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
NESTA

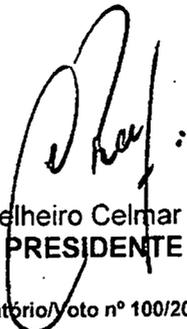
Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas - Especial. Processo nº 201500047001139.

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1054**, de 22 de maio de 2019, nos autos em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no Processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à Federação Goiana de Ginástica - FGG, pelos Programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, **ACORDOU** esta Corte dentre outras deliberações, em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, bem com aplicar multa aos responsáveis elencados no referido Acórdão.

Respeitosamente,


Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópia do Acórdão nº 1054/2019 e do Relatório/Voto nº 100/2019 – GCST.

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matrícula ou Documento: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____:____

Assinatura: _____

Ana Lúcia/AGO/ARC/ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO Nº : 201500047001139/312
ÓRGÃO : Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO : FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA E OUTROS
 : AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-
 REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO
GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Omissão em prestar contas. Recursos repassados mediante convênio. Apuração de dano. Identificação dos responsáveis. Conversão em tomada de contas especial. Aplicação de multa. Inauguração da fase externa. Intimação para recolhimento. Citação para alegações de defesa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001139/312, que trata de representação formulada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), ante os fatos narrados no processo nº 201200507086, do Ministério Público Estadual, que noticia supostas ilegalidades ocorridas na então Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL), quanto aos recursos repassados à FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, pelos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno:

1. Em converter o feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.
2. Aplicar multa aos seguintes responsáveis:
 - 2.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Caçõ, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
 - 2.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Caçõ, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.3. **ROGÉRIO FRAGA TROIAN**, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.4. **ADRIANO FRAGA TROIAN**, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

2.5. **CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT**, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

3. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

decisão.

5. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado.

6. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



Assinado por CELMAR RECH
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 22/05/2019 15:24
Função: Procurador assinante





Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



PROCESSO Nº : 201500047001139/312
ÓRGÃO : Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO : FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA E OUTROS
: AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-
REPRESENTAÇÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

RELATORIO Nº 100/2019 - GCST.

1. Nos presentes autos a Controladoria-Geral do Estado oferece representação em face da aplicação de recursos da Agência Goiana de Esporte e Lazer (Agel) com a FGG - Federação Goiana de Ginástica, provocada pelo Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 376/2013-89ªPJ, de 27 de agosto de 2013, procedimento nº 201200507086, a qual coadunou no Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 205/2014-SCI/CGE.

2. Foram citados, segundo informação do Serviço de Publicações e Comunicações (fl. 645, evento 5):

- Américo Antônio Carvalho Larozzi foi citado por meio do Ofício nº 1255 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 617, recebido pessoalmente em 10/05/16. Vencido o prazo em 25/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Cleydon Araújo de Carvalho deixou de ser citado por meio do Ofício nº 1256 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 618, pelas razões descritas na Certidão de fl. TCE 619. Em 14/07/16, foi citado via edital, conforme cópia do Diário Oficial nº 22.365, à fl. TCE 629. Vencido o prazo em 15/08/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Adriano Fraga Troian foi citado por meio do Ofício nº 1257 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 620, recebido pessoalmente em 11/05/16. Vencido o prazo em 26/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Christian Alessandro de Andrade Bittencourt foi citado por meio do Ofício nº 1258 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 621, recebido pessoalmente em 12/05/16. Vencido o prazo em 27/05/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Alexandre Moura Pires deixou de ser citado por meio do Ofício nº 1259 SERV-PUBLICA/16, fl. TCE 622, pelas razões descritas na Certidão de fl. TCE 623. Em 14/07/16, foi citado via edital, conforme cópia do Diário Oficial nº 22.365, à fl. TCE 629. Vencido o prazo em 15/08/16, até a presente data o interessado não se manifestou nos autos.
- Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, protocolizou em 27/04/2016, intempestivamente, o documento juntado à fl. TCE 624 (frente e verso), que trata de resposta ao Ofício nº 1107 SERV-PUBLICA/15, fl. TCE 83, anteriormente enviado.
- Em 14/07/2016, a Controladoria-Geral do Estado protocolizou a documentação de fls. TCE 630/644, juntada com a devida autorização do Relator, e que trata de pedido de reconsideração apresentado por Liza Fleury Cunha, endereçada à CGE, bem como de manifestação daquela Pasta, para conhecimento desta Corte.

3. A Gerência de Fiscalização, na Instrução Técnica n.º 13/2016 (fls. 648/730, evento 5), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica conclui que:



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



I - Restou comprovado no Relatório de Representação, o qual fez remissão ao Relatório Conclusivo nº 205/2014-SCI/CGE, que as irregularidades apontadas de fato ocorreram no âmbito da extinta Agel, cujas competências foram absorvidas pela Seduce, e se relacionam com a concessão de incentivos advindos do Pró-Atleta e Pró-Esporte;

II - Intimada para prestar esclarecimentos quanto às providências adotadas para a recomposição do dano, apuração dos fatos e punição dos responsáveis, a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte se limitou a informar que não tem conhecimento dos programas da extinta agência, bem como disse não ter sido instaurado nenhum procedimento até o momento;

III - Foi constatado que a FGG expediu declaração com conteúdo falso, uma vez que foi aposto no documento que o atleta Rogério Fraga Troian se classificou em 3º lugar na prova de trampolim sincronizado no Campeonato Brasileiro de Ginástica que ocorreu em 2011, quando na verdade o atleta deixou de competir, constando como "desistente", o que levou ao recebimento irregular da bolsa Pró-Atleta por meio do processo nº 201200046001462;

IV - Ainda quanto a esse achado, contribuíram para a irregularidade a FGG, por ter expedido o documento, especialmente considerando que a Presidente da entidade é genitora do atleta Rogério Fraga Troian, que também deve ser responsabilizado por apresentar a declaração para obter o benefício, promovendo, também, o ressarcimento do valor recebido, corrigido monetariamente, bem como os Srs. José Roberto Athayde, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydon Araújo de Carvalho, Maurício Roriz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro, estes, membros da Comissão, por terem agido negligentemente quanto à análise e aprovação do projeto apresentado;

V - Também restou comprovado que o Conselho Gestor do Pró-Atleta aprovou o projeto apresentado pela FGG por meio do processo nº 201200046001251 sem que fossem aprovadas as contas que deveriam ter sido prestadas quanto aos recursos recebidos anteriormente por meio do processo nº 201100046000832;

VI - A FGG não prestou contas dos recursos recebidos em razão do Pró-Atleta no valor total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), e nem os atletas Adriano Fraga Troian, Christian Alessandro Bittencourt e Rogério Fraga Troian (processos nºs 201100046000834, 201100046000841 e 201100046000835, respectivamente), sendo que cada um foi contemplado com a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser responsabilizados a entidade e os atletas, os quais terão que ressarcir o erário nos valores recebidos, monetariamente atualizados, bem como os Srs. José Roberto Athayde, Arione José de Paula, Leonídio José dos Anjos e Liza Fleury Cunha, por terem faltado com o dever de fiscalização da prestação de contas e por serem omissos quanto às obrigações do Conselho;

VI - Ainda com relação ao achado de omissão no dever de prestar contas, foi elencado como responsável pela CGE o Sr. José Fernando da Silva, inscrito no CPF sob o nº 168.790.404-97, que deverá ser citado nos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi identificada a sua participação nas reuniões do Conselho em que houve o deferimento do projeto apresentado

pela FGG sem que houvesse ulterior prestação de contas, ressaltando-se que nos presentes autos foi citado, por engano, seu homônimo, o qual deverá ser excluído do polo passivo por não ter relação com os fatos;

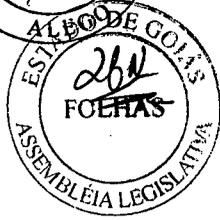
VII - Não ficou demonstrado prejuízo na concessão de benefícios do Pró-Esporte aos atletas Rogério Fraga Troian e Christian Alessandro Bittencourt (processos nºs 201100046000835 e 201100046000841), uma vez que os documentos ausentes no ato da inscrição do Programa não revelaram dano ao erário e nem constam como de exigência obrigatória pela legislação, estando superado esse achado;

VIII - Também não há evidências de que houve irregularidade quanto ao prazo de recebimento de benefício pelo atleta Rogério Fraga Troian nos anos de 2010, 2011 e 2012, pois cada processo tratou de novo pedido de inscrição no Pró-Atleta, e não de renovação de bolsa, não havendo violação ao art. 7º do Decreto Estadual nº 5.759/04 que regulamenta o programa;

IX - Não foi demonstrado prejuízo e nem objetivo ilegal quanto à divergência de informações prestadas pela FGG com relação à atleta Sofia Alves Leite, que ficou classificada em 27º lugar no XXI Torneio Nacional de Ginástica Artística, e não em 18º lugar, pois com nenhuma dessas classificações seria possível o



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



deferimento de inscrição no Pró-Atleta; já com relação ao atleta Christian Alessandro Bittencourt, nota-se evidente intuito de receber a bolsa ilegalmente, pois este era, à época, ligado diretamente à FGG, tendo participado da assembleia para eleição da referida entidade na condição de secretário, bem como firmou declaração falsa no momento da inscrição do programa por meio dos autos nº 201200046001443, o que enseja a responsabilização da FGG;

X - Verificou-se que os atletas Anna Julia Rocha de Almeida, Rogério Fraga Troian, Christian Alessandro Bittencourt e Adriano Fraga Troian receberam benefícios por meio dos processos nº 201200046001481, 201000046001062, 201100046000973, 201200046001462, 201000046001170, 201100046000972, 201000046000830 e 201100046000974, respectivamente, sem que fossem atendidos todos os requisitos elencados no art. 4º da Lei nº 14.308/02, devendo ser responsabilizados os membros da Comissão do Pró-Atleta que analisaram e deferiram os benefícios em desacordo com a legislação, no caso, os Srs. Fidêncio Souza Lobo, Juliana Teixeira Loyola, Américo Antônio Larozzi, Mário Moura Vasconcelos, Oswaldo Mendonça Júnior, José Roberto Athayde Filho, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydon Araújo de Carvalho, Maurício Roriz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro;

XI - Os documentos constantes da mídia de fl. TCE 54, utilizados para fundamentação dessa Instrução Técnica, ainda não constam nos arquivos do GPRO.

Após análises das justificativas trazidas aos autos pelo responsável devidamente citado, apresenta-se, no quadro seguinte, a síntese da análise técnica acerca das argumentações/justificativas apresentadas:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I - Tome conhecimento da presente Instrução Técnica;

II - Exclua do polo passivo o Sr. José Fernando da Silva, inscrito no CPF sob o nº 196.899.504-87, e inclua seu homônimo inscrito no CPF sob o nº 168.790.404-97, determinando a sua citação para, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentar suas razões de justificativa quanto ao achado descrito no Subitem 3.2.3 desta Instrução Técnica, a qual deverá ocorrer na Avenida B, Quadra APM, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia/GO (endereço funcional);

III - Aplique a multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 c/c inciso II do art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas aos seguintes responsáveis:

- a) FGG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.163.030/0001-19, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e divergência entre informações apresentadas pela entidade e a constante no sítio da CBG;
- b) Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 917.211.998-53, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- c) Cleydon Araújo de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 833.708.971-72, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- d) Maurício Roriz dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 211.913.951-20, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- e) Rodrigo de Castro Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 332.828.031-68, pelas irregularidades de concessão ilegal de bolsa Pró-Atleta e instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- f) Arione José de Paula, inscrito no CPF sob o nº 088.813.671-49, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;
- g) Leonídio José dos Anjos, inscrito no CPF sob o nº 082.793.491-20, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;
- h) Liza Fleury Cunha, inscrito no CPF sob o nº 375.135.321-68, pela irregularidade de ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró-Esporte;



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



- i) *Fidêncio Sousa Lobo Neto*, inscrito no CPF sob o nº 191.795.021-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- j) *Juliana Teixeira Loyola*, inscrita no CPF sob o nº 866.946.341-53, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- k) *Américo Antônio Larozzi*, inscrito no CPF sob o nº 085.704.341-20, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- l) *Mário Moura Vasconcelos*, inscrito no CPF sob o nº 251.166.811-49, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- m) *Oswaldo Mendonça Júnior*, inscrito no CPF sob o nº 228.512.591-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- n) *José Roberto Athayde Filho*, inscrito no CPF sob o nº 336.762.161-72, pela irregularidade de instrução processual em desacordo com a legislação do Pró-Atleta;
- V - Aplique a multa prevista no inciso III do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 c/c inciso III do art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como impute débito em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Pró Esporte aos responsáveis abaixo elencados, intimando-os para efetuar o pagamento da quantia discriminada, monetariamente atualizada:
- a) *FGG*, inscrita no CNPJ sob o nº 00.163.030/0001-19, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);
- b) *Rogério Fraga Troian*, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- j) *Adriano Fraga Troian*, inscrito no CPF sob o nº 017.198.161-82, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- k) *Christian Alessandro de Andrade Bittencourt*, inscrito no CPF sob o nº 699.156.521-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- VI - Ainda com relação ao atleta *Rogério Fraga Troian*, este deverá ser intimado para devolver a quantia recebida por meio do processo nº 201200046001462, uma vez que foi reconhecido nos Subitens 3.2.1 e 3.2.2 desta Instrução o recebimento irregular da bolsa;
- VII - Isente o Sr. *Alexandre Moura Pires* quanto ao achado "Incoerência na concessão de incentivo do Pró-Esporte", dada a inexistência de prejuízo dele decorrente;
- VIII - Cientifique a atual Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte quanto às ilegalidades reconhecidas na presente instrução técnica para as providências a seu cargo, intimando-a para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstrar que tomou as medidas pertinentes para apurar a responsabilidade de quem deu causa, aplicando-lhe a penalidade cabível, se for o caso, alertando que o descumprimento da determinação poderá acarretar em aplicação da sanção prevista no art. 112, inciso VII da Lei nº 16.168/2007;
- IX - Determine a inclusão dos arquivos contidos na mídia de fl. TCE 54 no GPRO, a fim de que não haja perda dos dados e documentos utilizados na fundamentação desta Instrução Técnica.

4. Em seguida, determinada sua citação, o Senhor JOSÉ FERNANDO DA SILVA apresentou defesa nos autos (fls. 736/737, evento 5).

5. Determinei nova oitiva da Gerência de Fiscalização acerca da defesa apresentada e da responsabilidade da FGG - Federação Goiana de Ginástica (fl. 739, evento 5). Na Instrução Técnica n.º 3/2018 (fls. 741/762, evento 5), concluiu:

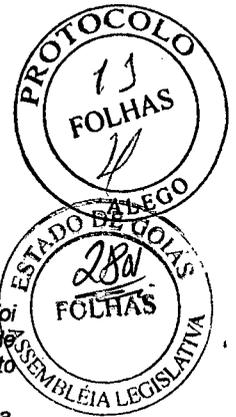
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica concluiu que:

I - As alegações de defesa apresentadas pelo Srº José Fernando da Silva não foram capazes de elidir as irregularidades apuradas no Relatório Conclusivo de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



Auditoria de Conformidade nº 205/2014-SCI/CGE, sendo que o responsável foi omissivo quanto às obrigações do Conselho, relativamente à ausência de participação nas reuniões do Conselho em que houve o deferimento do projeto apresentado pela FGG sem que houvesse ulterior prestação de contas.

II - A Sr^a. Ana Rita Felix Fraga, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, responde solidariamente com a entidade, tendo em vista as disposições constantes nos incisos II e XXIII do art. 1º; inciso VII do art. 4º; arts. 5º, 47 e 62; § 1º do art. 59; e inciso I do art. 61, referente à ilicitude na concessão de bolsas Pró-Atleta, bem como à ausência de prestação de contas dos recursos repassados por meio do Programa Pró-Esporte.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 302/2018 (fls. 767/804, evento 5 e fls. 805/810, evento 6), apresentou a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas assim conclui:

1. A representação, como instrumento de fiscalização que é (art. 45, II, 'e', LOTCE/GO), tem cabimento nos casos em que o controle interno tenha esgotado sua atuação sem que as irregularidades e ilegalidades verificadas tenham sido corrigidas ou sanadas, o que não veio a ser demonstrado nos presentes autos.
2. No que tange ao recebimento de recursos do Programa PRÓ-ATLETA (R\$ 5.250,00) pelo senhor Rogério Fraga Troin com base em informações fraudulentas, este é responsável pelo ressarcimento do valor correspondente, razão pela qual é cabível a imputação de débito (em valor a ser atualizado) e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO ao mencionado atleta.
 - 2.1. Em relação à presidente da Federação Goiana de Ginástica, senhora Ana Rita Felix Fraga, que se valeu do cargo ocupado para emitir documento com informações inverídicas de forma a favorecer seu filho, sua conduta caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificada no art. 299 do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público do Estado deve ser comunicado em relação a estes fatos.
3. A utilização de informações falsas pelos atletas Sofia Alves Leite e Christian Alessandro de Andrade Biettencourt com a finalidade de receber benefícios financeiros do PRO-ATLETA, embora reprovável, não é motivo para a atuação deste Tribunal de Contas, vez que, como não se concretizou o repasse de recursos, não há que se falar em dano ao erário. A responsabilização restringe-se à esfera penal, devendo o MP também ser comunicado em relação a tais fatos.
4. A não demonstração da adequada e regular aplicação dos recursos recebidos pela Federação Goiana de Ginástica - FGG em 2011 em razão do PROESPORTE (processo nº 201100046000832), caracterizada pela não prestação de contas, enseja a obrigação do ente beneficiado ressarcir a integralidade do valor recebido (R\$ 115.000,00).
 - 4.1. Como não havia regras claras acerca da sistemática de prestação de contas, devem ser acolhidos os documentos apresentados pela FGG no bojo dos presentes autos que, em consonância com o projeto aprovado, buscam fazer prova da realização das despesas.
 - 4.2. Demonstrado o emprego de R\$ 7.353,55, restou configurado um dano de R\$ 107.646,46, o que dá causa à imputação de débito (valor a ser atualizado) e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO.
5. Já em relação aos recursos recebidos pela Federação Goiana de Ginástica - FGG no ano de 2012 (processo nº 201200046001251), acerca dos quais também não foram prestadas contas, respondem solidariamente com a entidade os membros da comissão cujas atuações permitiram a concessão ilegal do benefício à instituição inabilitada por inadimplência na prestação de contas (R\$ 160.000,00).
 - 5.1. Com base no entendimento apresentado no item 4.1 deste parecer, foram justificadas a realização de despesas no montante de R\$ 43.537,21.
 - 5.2. Por conseguinte, cabível a condenação em débito, de forma solidária, dos senhores José Roberto de Athayde, Leonídio José e Arione José e da FGG, no valor de R\$ 116.462,79, a ser atualizado monetariamente, assim como a correspondente aplicação, de forma individual, da multa a que faz referência o art. 111 da LOTCE/GO.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



5.3. A não participação de membro da comissão em reunião que deliberou a favor de repasses de recursos públicos de forma indevida não dá causa à responsabilização deste, sobretudo porque o órgão colegiado pode funcionar com a presença de um número mínimo de membros, o que ocorreu. Ainda que o membro se ausente de forma reiterada, sem apresentação de justificativas para tanto, sua responsabilidade deve ser apurada em sede de processo administrativo disciplinar. Assim, não há que se falar em responsabilização do senhor José Fernando da Silva e da senhora Liza Fleury Cunha no âmbito do controle externo.

6. A ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por Adriano Fraga Troian (Processo nº 201100046000834), por Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (Processo nº 201100046000841) e por Rogério Fraga Troian (Processo nº 201100046000835), os quais foram contemplados com o valor de R\$ 4.000,00, cada um, no âmbito do PROESPORTE, também dá causa à imputação de débito e à aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO aos responsáveis.

7. A responsabilidade pela concessão dos benefícios do PRÓ-ATLETA sem que os beneficiários demonstrassem o cumprimento das condições exigidas em lei recai sobre os membros da comissão que tinham o dever de avaliar e analisar a documentação comprobatória.

7.1. Em razão de tal comportamento, que causou prejuízos aos cofres públicos, deve ser aplicada a multa prevista no inc. III do art. 112 da Lei Orgânica desta Casa aos senhores Fidêncio Souza Lobo Neto, Américo Antônio Larozzi, Mário Moura Vasconcelos e Oswaldo Mendonça Júnior.

7.2. Não obstante, no presente procedimento fiscalizatório não foi tratado da responsabilização pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos atletas, que não foram citados para responder por tais fatos. Assim, em razão da pequena monta e por questão de racionalidade, entende-se descabida sua apuração neste momento.

7.3. Em relação aos demais membros da comissão (Juliana Teixeira Loyola, José Roberto Athayde Filho, Getúlio Aristóteles Souza Azevedo, Cleydon Araújo de Carvalho, Maurício Roriz dos Santos e Rodrigo de Castro Ribeiro), em razão da prescrição da pretensão punitiva ou da ausência de prova que demonstre a participação dos mesmos na avaliação documental que resultou na concessão dos benefícios indevidos, descabida a responsabilização.

8. Nos endereços eletrônicos do PROESPORTE e do PRÓ-ATLETA não são disponibilizadas informações claras em relação a ambos os programas, o que denota a falta de transparência e a fragilidade do controle acerca do programa, além de propiciar condições favoráveis para que as irregularidades verificadas ainda persistam.

8.1. Necessária a expedição de recomendação à SEDUCE, órgão atualmente responsável pelos programas, a fim de que esta promova ajustes em seu sítio eletrônico com objetivo de dar maior transparência aos programas, especialmente no que tange à sistemática de prestação de contas (regras).

8.2. Ato contínuo, pertinente que a CGE também seja comunicada para que possa acompanhar e colaborar com as ações a serem adotadas pela SEDUCE. Lembra-se, por oportuno, que tendo em vista que o dano ao erário foi devidamente quantificado e aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO é imprescindível a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

Contudo, ressalta-se, tal exigibilidade não prejudica que na decisão as demais multas sejam aplicadas, bem como as recomendações sejam expedidas.

7. A Manifestação da Auditoria nº 91/2019 (evento 8), coaduna no posicionamento externado pela instrução processual, sugerindo a conversão do feito em tomada de contas especial:

III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, manifesto-me conclusivamente sugerindo a **procedência** desta Representação a fim de que seja(m):

42.1- convertido o presente feito em **Tomada de Contas Especial**, para o ressarcimento do dano ao Erário apurado e devidamente quantificado, com a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



imputação do débito e a aplicação da sanção disposta no art. 111, da Lei Orgânica, aos responsáveis, conforme apontado nas tabelas acima;

*42.2- aplicada a sanção disposta no art. 112, inc. III, da Lei Orgânica, aos Senhores **Fidêncio Souza Lobo Neto, Américo Antônio Larozzi, Mário de Moura Vasconcelos e Oswaldo Mendonça Júnior**;*

42.3- determinadas as providências constantes dos itens VIII e IX da proposta de encaminhamento da Instrução Técnica nº 13/2016 e dos itens 2.1., 3., 8.1. e 8.2. da conclusão do Parecer Ministerial nº 302/2018 - GPMC.

42.4- enviada cópia do resultado desta fiscalização às Secretarias de Estado da Educação, da Cultura e do Esporte para que as irregularidades e prejuízos representados possam ser evitados em outras concessões de benefícios referentes aos programas PROESPORTE e PRÓ-ATLETA, bem como ao Excelentíssimo Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no art. 251, do Regimento Interno;

*42.5- incluídos como interessados, no presente processo eletrônico, os Srs. **Leonídio José dos Anjos, CPF 082.793.491-20, Rogério Fraga Troian, CPF 952.900.361-72, e Ana Rita Felix Fraga, CPF 132.470.691-00.***

8. Relatados.

VOTO

9. As decisões nos processos de fiscalização estão balizadas pelo art. 99 e incisos da Lei Orgânica, Lei Estadual n.º 16.168/07 e suas alterações, segundo o qual o Tribunal ou Relator *"ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

10. As tomadas de contas especiais têm por escopo a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e a recomposição do Erário, conforme definido no art. 62 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações. Na definição do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012: *"é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento"*.

11. A instauração decorre da omissão do dever de prestar contas, quando não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (art. 62).

12. O dever de instaurar é do próprio Estado, à cargo da autoridade gestora da unidade vítima do dano. Ocorre que em processos de fiscalização cujo dano é caracterizado, deve o Tribunal de Contas converter sua natureza jurídica e submeter ao rito do processo de contas.

13. Desta feita, uma vez verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal deve: definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; se houver débito, ordenar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa ou recorra a quantia devida, ou ainda, adote ambas as providências; se não houver débito, determinar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa e adotar outras medidas cabíveis,

Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 7 / 10
Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



segundo o rito do art. 67 e seguintes da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

14. Conforme proposta apresentada pela Auditoria (evento 8), o valor do dano encontra-se monetariamente definido:

Nº	Processo	Beneficiário	Valor (R\$)
01	201100046000832	Federação Goiana de Ginástica	115.000,00
02	201200046001251	Federação Goiana de Ginástica	160.000,00
03	201100046000834	Adriano Fraga Troian	4.000,00
04	201100046000841	Christian Alessandro de Andrade Bittecourt	4.000,00
05	201100046000835	Rogério Fraga Troian	4.000,00
06	201200046001462	Rogério Fraga Troian	5.250,00
TOTAL (R\$)			292.250,00

15. Apresenta, ainda, o rol de responsáveis abaixo identificados e o valor do dano atribuído à cada parte:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittecourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

16. Dito isto, proponho ao Tribunal Pleno a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

17. Aplicar multa aos seguintes responsáveis:

17.1. FGG - FEDERAÇÃO GOIANA DE GINÁSTICA, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.163.030/0001-19, com sede na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.2. ANA RITA FELIX FRAGA, Presidente da Federação Goiana de Ginástica, inscrita no CPF n.º 132.470.691-00, residente e domiciliada na Rua do Caçã, S/N, Qd 62, Lt 09, Jd. Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74343-140, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.3. ROGÉRIO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o nº 952.900.361-72, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.4. ADRIANO FRAGA TROIAN, inscrito no CPF sob o n.º 017.198.161-82, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

17.5. CHRISTIAN ALESSANDRO DE ANDRADE BITTENCOURT, inscrito no CPF sob o n.º 699.156.521-00, no valor de R\$ 35.211,12 (trinta e cinco mil duzentos e onze reais e doze centavos), com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, correspondente a 50% do valor do caput do art. 112, atualizado pela Resolução Normativa n.º 3/2019, ante a omissão em prestar contas, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

18. Intimar e citar os responsáveis abaixo arrolados para recolherem as importâncias descritas, devidamente atualizadas pelo IPCA mais juros simples de 1% ao mês, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e/ou apresentar alegações de defesa no mesmo prazo:

Responsáveis diretos e solidários	Valor (R\$)
Federação Goiana de Ginástica (direta) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	115.000,00
Federação Goiana de Ginástica (direta), Ana Rita Felix Fraga, José Roberto de Athayde Filho, Leonídio José dos Anjos e Arione José de Paula (solidários)	160.000,00
Adriano Fraga Troian (direto)	4.000,00
Christian Alessandro de Andrade Bittencourt (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto)	4.000,00
Rogério Fraga Troian (direto) e Ana Rita Felix Fraga (solidária)	5.250,00

19. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos envolvidos acerca do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 16.168/07. Transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer e na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, devendo a unidade expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, bem como a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão.

20. Comunicar o Ministério Público Estadual, pela 89ª Promotoria de Justiça de Goiânia, a Assembleia Legislativa, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e o Governador do Estado.

21. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 02 de maio de 2019.

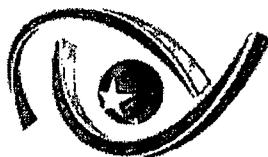
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640 Setor Jaó - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-015 Pág. 9 / 10
Telefone/PABX: (62) 3228-2000 - www.tce.go.gov.br



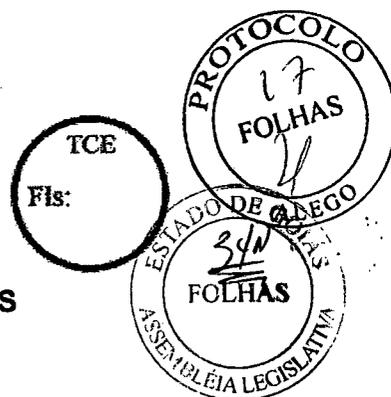
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA



RELATÓRIO/VOTO Nº 100/2019 - GCST

Digitally signed by SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA:23179333120
Date: 2019.05.15 13:56:19 -03:00
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201500047001139 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161821542141391481542481052671132132202561>

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 21/11/2019

1º Secretário